



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COMO ORIGINAL
Brasília, 26/07/07
Sérvio Santos Barbosa
MINISTÉRIO DA FAZENDA

CC02/C01
Fls. 136

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n°	10380.015251/00-99
Recurso n°	132.836 Voluntário
Matéria	IPI
Acórdão n°	201-80.349
Sessão de	19 de junho de 2007
Recorrente	KRAFT FOODS BRASIL S.A. (Sucessora por incorporação de Iracema Indústrias de Cajú Ltda.)
Recorrida	DRJ em Recife - PE

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 02/08/07
Rubrica

Republicado no
DOU de 14.08.07

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01 a 31 de agosto de 1997

Ementa: RESSARCIMENTO.

Não há como deferir pedido de ressarcimento cujo atendimento às intimações, visando à análise de sua pertinência, não foi prestado.

APRESENTAÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL.

A prova documental deve ser apresentada juntamente com a impugnação, salvo nos casos expressamente admitidos em lei.

DILIGÊNCIAS.


Indefere-se o pedido de diligência que tenha por objetivo a indevida inversão do ônus da prova.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

[Assinaturas manuscritas]

Processo n.º 10380.015251/00-99
Acórdão n.º 201-80.349

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 26, 07, 07
 Silvio Roberto Barbosa Mat.: Sape 91745

CC02/C01
Fls. 137

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

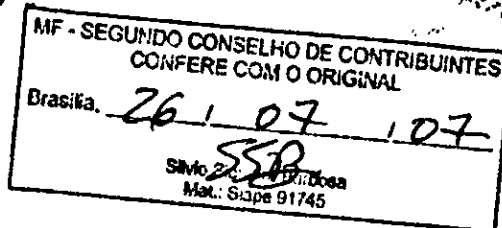

JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente


MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco, Ivan Allegretti (Suplente) e Gileno Gurjão Barreto.



Relatório

KRAFT FOODS BRASIL S.A. (Sucessora por incorporação de Iracema Indústrias de Cajú Ltda.), devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 103/125, contra o Acórdão n.º 13.544, de 14/10/2005, prolatado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife - PE, fls. 93/99, que indeferiu solicitação de ressarcimento de crédito de IPI no valor de R\$ 963,87, referente ao período de apuração compreendido entre 01 e 31 de agosto/1997, relativo a insumos vendidos para a industrialização de produtos exportados, com fulcro nos arts. 3.º da Lei n.º 8.402/92 e 1.º, § 2.º, do Decreto n.º 541/92, protocolizado em 22/09/2000 (fl. 01), bem como não homologou a compensação pleiteada (fl. 21).

A autoridade diligenciadora relata à fl. 29 que, apesar de ter sido intimada e reintimada, a empresa não apresentou nenhum dos elementos solicitados, tampouco justificativa ou pedido de prorrogação.

Desse modo, por meio do Despacho Decisório de fl. 45, não se conheceu do pedido, sendo decidido pelo seu arquivamento, dada a impossibilidade de se avaliar o cumprimento, por parte da interessada, dos requisitos estabelecidos pela legislação.

Tempestivamente, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, acostada às fls. 49/61, na qual aduz as seguintes questões:

1. comprovado nos autos que a mercadoria exportada era produto industrializado e que os créditos escriturados correspondiam a insumos utilizados no seu processo produtivo, estariam atendidas as condições legais para aproveitamento dos créditos de IPI;

2. a SRF reconheceu o direito creditório pretendido em inúmeros pedidos semelhantes, conforme processos que cita (fl. 54), e, desse modo, conclui-se que a Receita Federal não só conhecia os documentos exigidos como também os possuía em suas dependências;

3. conforme os atos constitutivos da interessada, seu objeto social concentra-se na atividade de beneficiamento, comercialização, importação e exportação de amêndoa de castanha de cajú. Em face do que dispõe a legislação do IPI, é considerada industrialização toda operação que realize o beneficiamento e/ou acondicionamento do produto em embalagens de apresentação. Sendo assim, o seu processo produtivo sobre a castanha de cajú deve ser considerado industrialização;

4. a documentação apresentada quando protocolado o presente pedido, bem como outros pedidos semelhantes, era suficiente para comprovar a origem e correção dos créditos apurados. A conduta da administração pública, que ora defere e ora indefere seus pedidos, revela-se dissociada dos dispositivos legais, acarretando uma situação de total insegurança jurídica; e

5. por fim, após discorrer sobre o seu processo de produção, requer a reforma do Despacho guerreado com o reconhecimento do direito ao crédito de IPI e protesta por todos os meios de prova admitidos, notadamente pela posterior juntada de documentos e realização de diligência fiscal.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

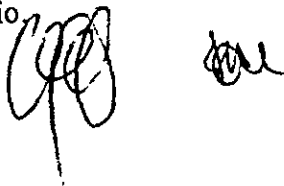
MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 26.07.07
SÍMBOLO: 10380.015251/00-90
ACÓRDÃO: 201-80.349

CC02/C01
Fls. 139

A DRJ votou no sentido de indeferir o pedido de diligência e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** à manifestação de inconformidade, mantendo-se a Decisão da unidade de origem que indeferiu integralmente o pedido de ressarcimento e não homologou a compensação pleiteada."

Tempestivamente, em 09/02/2006, a contribuinte protocolizou recurso voluntário de fls. 103/125, aduzindo, preliminarmente, pela desnecessidade de arrolamento de bens como condição recursal e, no mérito, aduziu as mesmas questões anteriormente apresentadas e requereu, ao final, a reforma do Acórdão da primeira instância, com reconhecimento do direito ao crédito de IPI e a compensação requerida. Requereu, ainda, que, caso se entenda necessário, seja deferido o pedido anteriormente formulado de diligência e posterior juntada dos documentos que se fizerem necessários. .

É o Relatório



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	26.07.02
Simo Barbosa Mat.: Siapa 91745	

Voto

Conselheiro MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

Compulsando os presentes autos constata-se a existência do Termo de Início de Diligência de fls. 17/18, com a ciência da contribuinte em 09/06/2003, por meio do qual a DRF solicitou à interessada informações e documentos a serem apresentados no prazo de vinte dias, visando à constatação do direito ao ressarcimento pleiteado em diversos processos então relacionados.

Tendo em vista o estado silente da contribuinte, a DRF cientificou a interessada, em 01/07/2003, do Termo de Reintimação Fiscal de fls. 19/20, concedendo-lhe prazo de dez dias para atendimento.

Motivada pela inércia da interessada, a autoridade fiscal emitiu novo Termo de Reintimação Fiscal de fls. 21/22, cientificando a interessada em 27/08/2003, com prazo imediato para cumprimento.

Novamente, pela ausência de manifestação da contribuinte, a Fiscalização elaborou novo Termo de Reintimação Fiscal de fls. 23/24, cuja ciência ocorreu em 04/09/2003, estipulando prazo de 24 horas para atendimento. O referido Termo ainda consigna: "*O não atendimento ao Termo no prazo estipulado, implicará no arquivamento dos processos acima relacionados.*"

Portanto, durante o período de 09/06/2003 até 04/09/2003, a interessada foi diretamente cientificada, na pessoa de seu analista fiscal, das quatro intimações elaboradas pelo Fisco, sem que se manifestasse. Assim, conforme relatório de fl. 16, a DRF adotou a seguinte providência:

"vencidos novamente todos os prazos sem que o mesmo tenha encaminhado os elementos solicitados, bem como pedido formal de prorrogação, até a presente data, encaminho para arquivamento os processos abaixo relacionados constantes do MPF acima."

Destarte, foi elaborada a Informação Fiscal de fl. 31, a qual subsidiou o Despacho Decisório de fl. 32, cuja decisão consigna "... **NÃO CONHEÇO** do presente pedido e decido pelo **ARQUIVAMENTO**, na forma proposta."

Registre-se que, para o aproveitamento dos créditos é necessária a comprovação do atendimento aos requisitos legais, o que a própria recorrente reconhece, conforme se depreende do excerto de seu recurso (fl. 99), que abaixo se transcreve:

"31. Isto posto, o ponto nodal do caso em apreço refere-se à necessidade de que seja comprovado que a mercadoria exportada pela Recorrente era, efetivamente, produto industrializado e que os créditos de IPI escriturados correspondiam a matérias primas, produtos industrializados e de embalagem utilizados no processo de industrialização desenvolvido pela mesma, pois assim restariam atendidas as condições

DM

CFD

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 26/07/07
Silveira Barbosa Mat.: Sisppe 91745

para o aproveitamento dos referidos créditos de IPI, nos termos da legislação específica."

Portanto, visado à comprovação do direito, a liquidez e a certeza do ressarcimento pleiteado, o Fisco, de modo diligente, solicitou informações e documentos complementares, para, em atendimento à legislação pertinente, proceder à análise do pedido. Tendo em vista que os mesmos não foram apresentados, conforme dispõe a Lei nº 9.784/99 em seus arts. 39 e 40, os processos foram corretamente arquivados.

Assim sendo, não há reparos a fazer quanto à decisão recorrida, pois, consoante a velha parêmia, "o direito não socorre aos que dormem".

Ainda sobre o assunto, tendo em vista a pertinência da abordagem levada a efeito pelo Relator do voto condutor do Acórdão proferido pela instância *a quo*, trazem-se à colação suas considerações, as quais adoto e transcrevo, *verbis*:

"16. Por derradeiro, afigura-se oportuno registrar que, mesmo que devidamente instruído, melhor sorte não teria o pedido, porquanto, como exposto no voto proferido no Acórdão DRJ/REC nº 11.890, de 15/04/2005, que tratou de pedido semelhante formulado pela mesma contribuinte (processo n.º 10380.015396/00-71), a mercadoria produzida - AMÊNDOA DE CASTANHA DE CAJU - não é produto industrializado, nos termos da legislação de regência do IPI, de modo que não gera direito a créditos do imposto relativos aos insumos utilizados, como demonstram os seguintes excertos do referido acórdão: (...)"

Por fim, quanto ao pedido para apresentar novas provas e converter o processo em diligência, há que se indeferir, pois a prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, consoante art. 16 do Decreto nº 70.235/72. Quanto ao pedido de diligência, a autoridade julgadora deverá indeferir a que considerar prescindível, conforme dispõe o art. 18 do mesmo decreto. Ademais, os pedidos de diligência ou perícia se fundam na impossibilidade de que as provas possam ser trazidas aos autos pela recorrente, como no caso de os elementos examináveis consistirem em máquinas, construções ou de processos produtivos.

No presente caso, além de a diligência, genericamente solicitada, ser prescindível, o seu propósito não alberga suprir a inércia da contribuinte, e o seu deferimento consubstanciaria indevida inversão do ônus da prova.

Isto posto, **nego provimento** ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2007.

MAURÍCIO TAVERA B SILVA

